



## Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba

II - Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do caput;  
III - No caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29 - A da Constituição Federal.

**§ 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2.000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:**

I - No caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;  
II - Nas situações de emergência e de calamidade pública;  
III - Para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;  
IV - Para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;  
V - Nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe de Poder.

### CAPÍTULO IX DOS NOVOS PROJETOS

**Art. 10 -** A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**§ 1º -** A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

**§ 2º -** Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

### CAPÍTULO X DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

**Art. 11 -** Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993.

### CAPÍTULO XI DO CONTROLE DE CUSTOS

**Art. 12 -** Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/2.000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

**Parágrafo único -** Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

### CAPÍTULO XII DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

**Art. 13 -** Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na Lei Orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

**Parágrafo único.** De igual forma ao disposto no caput deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

**Art. 14 -** Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I - Apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - Demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão conessor, em relação a sua aplicação direta;

III - Justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV - Em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2.000;

V - Vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - Apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - Cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

**§ 1º -** A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

**§ 2º -** As contribuições somente serão destinadas às entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

**§ 3º -** A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

**Art. 15 -** As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

**Parágrafo único -** Os repasses previstos no caput serão efetuados em valores decorrentes da própria Lei Orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

**Art. 16 -** As disposições dos artigos 13 a 15 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2.014, quando aplicáveis aos municípios.

**Art. 17 -** Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

### CAPÍTULO XIII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

**Art. 18 -** Nas receitas previstas na Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**Art. 19 -** O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - Instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - Revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - Modificação nas legislações do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e justa;

IV - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

**Art. 20 -** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

### CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21 -** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2.019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidade de aplicação.

**Parágrafo único -** A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2.019 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

**Art. 22 -** Em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa.

**Parágrafo único -** Para os fins deste artigo, considera-se categoria de programação, na forma da Lei federal nº 13.473, de 08 de agosto de 2.017, art. 4º, § 1º, o conjunto formado pelo mesmo programa e pelo mesmo projeto, atividade ou operação especial.

**Art. 23 -** Os créditos consignados na Lei Orçamentária de 2.019 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

**Parágrafo único -** No caso das emendas de que trata o caput deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

**Art. 24 -** As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

**Art. 25 -** A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de agosto de 2.018.

**§ 1º -** O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no caput, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2.018 e 2.019, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000.

**§ 2º -** Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

**Art. 26 -** Não sendo encaminhado o Autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual até a data de início do exercício de 2.019, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em Lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

**§ 1º -** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**§ 2º -** Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2.019 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000.

**§ 3º -** Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

**§ 4º -** Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 7º e 8º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2.019.

**Art. 27 -** O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2.019, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

**Art. 28 -** Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2.019 que forem pagas até 30 de novembro do ano subsequente.

**Art. 29 -** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 30 -** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, em 29 de junho de 2.018; 457º da Fundação da Cidade e 64º da Emancipação Político - Administrativa do Município.

**Dr. MAMORU NAKASHIMA**  
Prefeito

**ROGÉRIO DIAS MESQUITA**  
Secretário de Assuntos Jurídicos

**WILLIAM SÉRGIO MAEKAWA HARADA**  
Secretário de Finanças

**RENATO MOREIRA**  
Secretário de Administração e Modernização

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Modernização-Departamento de Administração Geral, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

**SANDRA REGINA REIS SAMPAIO**  
Diretora Depto. de Administração Geral



## Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba

### LEI Nº 3.456, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.017.

"Considera de Utilidade Pública a Augusta e Respeitável Loja Simbólica Acácia de Itaquá."

**DR. MAMORU NAKASHIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º -** Fica declarada de Utilidade Pública a "Augusta e Respeitável Loja Simbólica Acácia de Itaquá", entidade sem fins lucrativos, com inscrição no CNPJ nº 12.663.036/0001-34, estabelecida na Rua Distrito Federal, nº 285, no Bairro Vila Ercília, Itaquaquecetuba - SP.

**Art. 2º -** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão à conta de verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 3º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, em 15 de dezembro de 2.017; 457º da Fundação da Cidade e 64º Emancipação Político - Administrativa do Município.

**Dr. MAMORU NAKASHIMA**  
Prefeito

**ROGÉRIO DIAS MESQUITA**  
Secretário de Assuntos Jurídicos

**RENATO MOREIRA**  
Secretário de Administração e Modernização

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Modernização-Departamento de Administração Geral, e publicado no Quadro de Editais da Portaria Municipal, na mesma data supra.

**SANDRA REGINA REIS SAMPAIO**  
Diretora Depto. de Administração Geral

De autoria do Vereador David Ribeiro da Silva



facebook.com/grupomoginews

**MOGI NEWS**

**Dat**  
DIÁRIO DO ALTO TIETÉ

Acompanhe as notícias de sua região!



Tem sugestões de pauta, comentários e denúncias?  
Envie para a redação dos JORNAIS MOGI NEWS e DIÁRIO DO ALTO TIETÉ mensagens, fotos ou vídeos por WHATSAPP!

9 6858.3924

**MOGI NEWS** **Dat**  
DIÁRIO DO ALTO TIETÉ

**Vendo Guitarra**

*Les Paul*  
*Epiphone*

Muito nova, bem conservada, acompanha capa

WhatsApp  
**(11) 97595.6621**

Rock

Morar bem é prioridade na hora de realizar sonhos!

**Venha para Guararema**

**SOBRA DO GUARAREMA (CENTRO)**  
72m² de área construída.  
2 dorms, 1 banheiro, lavabo, cozinha e sala americana, área de serviço, garagem descoberta para 2 carros, escadas, piso prato e piso em granito. Não tem cobrança de taxa de condomínio!

**R\$ 290.000,00**

Aceita financiamento

Imóvel novo, ótima localização!  
**LIGUE: 11 99755-0179**

**Vendo lindo sobrado em Guararema**

Área construída **320m²**  
**3** amplos dormitórios  
**1** Suite com Hidromassagem

**SALA E COZINHA** ampla, **ESCRITÓRIO** com 2 quartos **suíte**, **ÁREA DE SERVIÇO** e **CHURRASQUEIRA** na parte superior, **LAVABO**, **GARAGEM** para 5 carros

**VENDA DIRETA COM O PROPRIETÁRIO**  
Tel: 99755-0179